



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000070/2008-29
ACÓRDÃO	1302-007.885 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROLAND BERGER LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não obstante o despacho decisório tenha sido lacônico, identifico que foi fundamentado. A superficialidade do despacho não atrai a nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 59 e 60 do Decreto-lei nº 70.235/1972, porquanto o ato administrativo é válido e motivado.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DO IRRF RECOLHIDO. COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, a dedução do IRRF depende da computação da respectiva receita na apuração do lucro real. Não tendo sido comprovado o oferecimento à tributação, por insuficiência probatória, deve-se negar provimento à pretensão recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhães Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto pela contribuinte em face de acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente sua manifestação de inconformidade.

Por bem relatar o ocorrido, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O interessado apresentou três declarações de compensação com o fito de extinguir débitos tributários (DComp nº 21202.81579.300503.1.3.02-6120, nº 07067.23807.230307.1.7.02-7340 e nº 38583.86775.230307.1.7.02-9090 – fl. 2). O crédito oposto foi o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 1.190.884,98. Vale conferir o montante dos débitos objeto das compensações declaradas, consoante consulta realizada no Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC):

PER/DCOMP 21202.81579.300503.1.3.02-6120	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 21202.81579.300503.1.3.02-6120	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO IRPJ	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2001 (DE 01/01/2000 A 31/12/2000)
CNPJ/CPF Declarante 46.546.479/0001-67	Nome Empresarial/Nome ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS SC LTDA		UA Declarante 08.1.80.00 - SÃO PAULO
Detentor Crédito 46.546.479/0001-67	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 16306.000070/2008-29		

Dados Básicos	Crédito	Débito	RDC	Utilização	PER/DCOMP Relacionados	Controle Crédito	Comunicações	Ciclo de Vida	Histórico Distrib/Dispensa
---------------	---------	--------	-----	------------	------------------------	------------------	--------------	---------------	----------------------------

Resultados por página: 10 | 20 | 50 Primeira | Anterior | 1 | Próxima | Última Ir para a página:

PER/DCOMP	Ordem	CNPJ/CPF	Período Apuração	Código Receita	Vencimento Tributo/Quota	Principal	Multa	Juros	Total
21202.81579.300503.1.3.02-6120	1	46.546.479/0001-67	ABR/2003	2362-01	30/05/2003	41.990.05	0.00	0.00	41.990.05
38583.86775.230307.1.7.02-9090	1	46.546.479/0001-67	JUN/2005	6912-01	15/07/2005	23.556.02	0.00	0.00	23.556.02
07067.23807.230307.1.7.02-7340	1	46.546.479/0001-67	JUL/2005	2362-01	31/08/2005	160.591.82	0.00	0.00	160.591.82
07067.23807.230307.1.7.02-7340	2	46.546.479/0001-67	JUL/2005	6912-01	15/08/2005	27.114.63	0.00	0.00	27.114.63
07067.23807.230307.1.7.02-7340	3	46.546.479/0001-67	JUL/2005	5856-01	15/08/2005	124.720.12	0.00	0.00	124.720.12
Total						377.972.64	0.00	0.00	377.972.64

A autoridade *a quo* indeferiu o pleito do interessado sob a seguinte fundamentação (fl. 29):

DIPJ 2002 – Ano-calendário 2000

9. Apesar de não haver solicitado o crédito de saldo negativo de IRPJ em processos em papel verificou-se que para se deferir o crédito pleiteado no processo 13804.006522/2002-81 referente ao saldo negativo de IRPJ do AC 2001 o crédito do AC 2000 já fora analisado, uma vez que o contribuinte efetuou várias compensações sem processo de estimativas devidas no AC 2001 e 2002 com o pretensão crédito de saldo negativo do AC 2000.

10. Como se depreende da leitura da cópia do despacho decisório emitido no referido processo, fls. 4 a 6, o direito creditório reconhecido para o AC 2000 foi de R\$ 923.026,29, valor suficiente para compensar as estimativas do AC 2001, conforme extratos da DCTF, fls. 12 a 21, restando porém um **saldo de débito** da estimativa referente ao PA 06/2002, conforme extrato de compensação de fls. 9 a 11 obtido através do Sistema de Apoio Operacional (SAPO).

11. Assim, uma vez que o crédito pleiteado foi totalmente consumido pelo próprio contribuinte com compensações sem processo não há saldo disponível para as PER/DCOMP's ora analisadas, proponho portanto que estas sejam consideradas NÃO HOMOLOGADAS por insuficiência de crédito. Proponho também a apensação deste ao processo 13804.006522/2002-81 para seguimento em conjunto.

12. À consideração superior

O ato administrativo decisório adotado foi o Despacho Decisório Complementar EQPIR/PJ que consta das folhas 26 a 30. Tal ato foi levado ao conhecimento do interessado em 29 de maio de 2008 (fl. 31).

A compensação de parte do crédito atinente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 no valor de R\$ 923.026,29 está detalhada no documento das folhas 10 a 12 dos autos. As compensações sem processo, realizadas na escrita comercial, foram apontadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais apresentadas pelo interessado. Referidas declarações constam das folhas 13 a 25 dos autos.

Cabível recordar, nesse passo, que a declaração de compensação foi instituída por meio do artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, mais tarde convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. O último débito compensado sem processo, louvando-se no crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, foi apurado no mês de junho de 2002 (fl. 25).

Em 26 de junho de 2008, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade contra o despacho decisório (fls. 34 a 36). O protesto foi apresentado de forma tempestiva (fl. 121).

Em suma, indicou conhecer os termos da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 13804.006522/2002-81, que tratou do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, porém reafirma que os valores utilizados no curso do presente processo são líquidos e certos. Para fazer prova do seu direito, indica retenções de imposto de renda na fonte e o recolhimento de imposto de renda no exterior. Defende que a decisão adotada no curso do processo administrativo nº 13804.006522/2002-81 não foi conclusiva a respeito do montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000. Requer, assim, o deferimento das compensações declaradas. Repriso as retenções na fonte e o tributo pago no exterior referidos (fl. 35):

7 – O Contribuinte após procedeu juntada de novos documentos através de correspondência datada de 30/10/2007 e protocolada em 05/11/2007 (**doc. 5**), sendo:

7.1 – Ano-Calendário: 2000

- Banco Bradesco S/A - IRFonte R\$ 128.727,73;
- Banco Bradesco S/A - IRFotne R\$ 64.477,17;
- Banco Bradesco S/A - IRFonte R\$ 33.742,82;
- Banco Real ABN AMRO Bank – IRFonte R\$ 1.609,11;
- Banco Real ABN AMRO Bank – IRFonte R\$ 6.675,87.

7.3 – Ano-Calendário: 2000

- Comprovante de Imposto pago no Exterior RS 205.875,45;

Colhi os documentos acima referidos nos autos do processo administrativo nº 13804.006522/2002-81. Tais documentos constam das folhas 372 a 375 (comprovantes de rendimentos) e das folhas 376 e 377 (imposto de renda pago no exterior) do presente processo.

Em 28 de abril de 2014, a 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre apreciou o presente processo. Foi então adotado o Acórdão nº 10-49.800 (fls. 123 a 125). Na oportunidade, se entendeu que a matéria já havia sido apreciada no curso do processo administrativo nº 13804.006522/2002-81, “inexistindo a possibilidade de nova discussão da matéria já tratada naquele processo”.

O interessado apresentou recurso voluntário que foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) em 12 de agosto de 2020 por meio do Acórdão nº 1301-004.735 (fls. 302 a 306). O órgão colegiado entendeu que o despacho decisório adotado no curso do processo administrativo nº 13804.006522/2002-81 analisou “de forma superficial e incidental a composição do SN IRPJ 2000 nos autos do processo gerado para análise do SN IRPJ 2001”, de forma que “seria leviano afirmar que esta análise foi conclusiva e que foi exaurida a instância administrativa no que diz respeito à discussão do SN IRPJ 2000”. Assim, foi julgado nulo o acórdão de primeira instância e determinado o retorno dos autos para esta Primeira Turma de Julgamento, para fins da adoção de nova decisão.

Em 18 de julho de 2022, o contribuinte tomou ciência da decisão adotada no âmbito do Carf (fl. 316).

Mais adiante, em 5 de agosto de 2022 (fl. 317), apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 319 a 340). Relatou os passos do processo, requereu a nulidade do despacho decisório, uma vez que cerceado o direito de defesa do interessado na medida em que não formado o litígio na sua plenitude, e, no mérito, pugnou pela homologação tácita das compensações declaradas. Trouxe, ainda, questão relativa aos poderes outorgados pelo interessado à pessoa que foi cientificada dos termos do despacho decisório. Segundo indica, aquela pessoa não detinha poderes para agir de forma isolada, motivo pelo qual a intimação não teria sido válida. Como a apresentação da manifestação de inconformidade ocorreu precisamente cinco anos após a apresentação das declarações de

compensação, as compensações já estariam tacitamente homologadas. Quanto aos elementos formadores do crédito, destaca a comprovação R\$ 658.151,87 por meio da Dirf. Indica que as receitas financeiras foram declaradas em quatro linhas da DIPJ (variações cambiais ativas, outras receitas financeiras, outras receitas operacionais e outras receitas não operacionais). Também refere que a receita auferida no exterior teria sido apontada na rubrica “Receita da Prestação de Serviços” (ficha 06A). Por fim, caso não acatados os argumentos acima, restaria incabível a continuidade dos débitos de estimativas mensais compensados, tendo em vista os termos da Súmula Carf nº 82, que reпрiso:

“Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.”

No mesmo sentido, haveria, ainda, o entendimento fixado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional através dos Pareceres PGFN/CAT nº 88, de 2014, nº 1.658, de 2011, e nº 193, de 2013, segundo os quais “ao final do período [ano-calendário] ocorre a substituição das estimativas pelo ajuste anual, não existindo liquidez e certeza na estimativa, razão pela qual é impossível a inscrição e cobrança das estimativas” (fl. 339).

Em 8 de setembro de 2022, foi efetuado o encaminhamento do presente processo para a DRJ10. Após, foi realizada a distribuição do processo para a esta 1ª Turma de Julgamento.

Inicialmente, foram realizadas as cabíveis pesquisas nos sistemas informatizados do Fisco. A DIPJ entregue pelo interessado relativamente ao ano-calendário 2000, bem como os registros dos pagamentos efetuados por ele em torno do IRPJ, constam das folhas 378 a 404. A pesquisa das retenções na fonte operadas em face do interessado no ano-calendário 2000 (Dirf) consta das folhas 405 a 407. Os comprovantes de rendimentos referidos pelo reclamante foram colhidos dos autos do processo administrativo nº 13804.006522/2002-81 e constam das folhas 372 a 375. A documentação referente ao tributo recolhido no exterior conta das folhas 376 e 377.

A DRJ julgou procedente em parte o feito, consoante as seguintes razões:

(i) Consignou que o saldo negativo a ser escrutinado diz respeito à:

Imposto de Renda Devido	R\$ 1.641.816,50
(-) Estimativas Pagas	R\$ 1.987.035,68
(-) IRRF	R\$ 639.790,35
(-) IR Pago no Exterior	R\$ 205.875,45
Saldo Negativo	-R\$ 1.190.884,98

(ii) Considerou que as estimativas recolhidas totalizavam a quantia indicada na DIPJ da recorrente (R\$ 1.987.035,68);

(iii) Quanto ao IRRF, verificou que os valores informados em DIRF (fls. 405 a 407) totalizam R\$ 422.916,15 (código de arrecadação 1708 – remuneração de

- serviços prestados por outra pessoa jurídica) e R\$ 42.027,80 (código de arrecadação 6800 – aplicações financeiras de renda fixa);
- (iv) Quanto às arrecadações sob o código 1708, confirmou a totalidade do IRRF;
 - (v) Quanto às receitas financeiras, entendeu que a possível receita auferida e declarada somariam o valor de R\$ 916.931,73, ao passo que consta nas DIRFs o montante de R\$ 42.027,80, somados aos R\$ 128.727,73, comprovados nos autos e sem constar em DIRF;
 - (vi) Com relação à retenção na fonte indicada como advinda da operação de swap, não obstante o comprovante da retenção na fonte, deixou de considerá-lo porque deveria ter sido comprovado o oferecimento à tributação e nem foi incluído na Ficha 06-A/ linha 21 da DIPJ;
 - (vii) As retenções na fonte totalizaram R\$ 593.671,68;
 - (viii) Com relação ao imposto de renda pago no exterior, constatou que a contribuinte não apontou qualquer rendimento ou ganho de capital auferido no exterior na DIPJ (ficha 06A, linha 28);
 - (ix) Por fim, como parte dos valores já haviam sido utilizado em compensações sem processo, diretamente na escrita comercial e apontadas em DCTF, deduziu do saldo negativo de R\$ 938.890,86 o montante de R\$ 923.026,29;
 - (x) Ao final, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, *“reconhecendo parte do direito creditório em litígio, no valor de R\$ 15.864,57”*.

Intimada em 13/06/2023, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/07/2023 (fls. 441 a 456). Pugnou pela nulidade do despacho decisório por superficialidade e falta de motivação, já que a contribuinte não fora intimada para esclarecer sobre o direito creditório, afrontando a verdade material; e, no mérito, aduziu (i) que o valor das operações de swap constam em DIRF e devem ser reconhecidos, já que oferecidos à tributação na linha 24 da Ficha 06A, indicando a contabilização de tais receitas no balancete acumulado relativo a 31/12/2000; (ii) quanto ao IR pago no exterior, comprovou o recolhimento do tributo e a contabilização no livro-diário, sendo incluídos na linha 8 da Ficha 06A. Assim, pugna pelo reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 200 no valor de R\$ 1.190.884,98.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação do litígio

A matéria sob julgamento concerne à: (i) comprovação do IRRF e do oferecimento à tributação das receitas advindas de operação de swap; e (ii) comprovação do imposto de renda pago no exterior.

A contribuinte ainda, alega a nulidade do despacho decisório.

Nulidade do despacho decisório

A contribuinte sustenta a nulidade do despacho decisório por superficialidade e falta de motivação, já que a não fora intimada para esclarecer sobre o direito creditório, afrontando a verdade material.

Não obstante o despacho decisório inicial tenha sido lacônico, identifico que foi fundamentado. A superficialidade do despacho não atrai a nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 59 e 60 do Decreto-lei nº 70.235/1972, porquanto o ato administrativo é válido.

Ainda, saliento que de fato poderia ter sido melhor investigado pela autoridade fiscal a composição do direito creditório pleiteado, contudo, isso foi feito no decorrer do processo administrativo, tal como se observa da decisão recorrida que confirmou a maior parte das parcelas de crédito indicadas, mas que, em razão de compensações feitas diretamente na escrita contábil da contribuinte e apontadas em DCTF, resultou em um saldo negativo a menor a ser reconhecido.

Rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

A denominada Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo, mas devem ser assertivos na comprovação do direito vindicado. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que busca a verdade material.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante disso, analisa-se o oferecimento à tributação dos rendimentos de operações de swap e também a comprovação do imposto de renda pago no exterior.

A contribuinte sustentou que o valor das operações de swap constam em DIRF e devem ser reconhecidos, já que oferecidos à tributação na linha 24 da Ficha 06A, indicando a contabilização de tais receitas no balancete acumulado relativo a 31/12/2000.

Inicialmente, destaco que não identifiquei nas DIRFs de fls. 405 a 407 recolhimentos sob o código 5273 (IRRF – operações de swap). Contudo, à fl. 372 nota-se o rendimento no montante de R\$ 322.386,52 e a retenção na fonte no valor de R\$ 64.477,17. Portanto, comprovado está o recolhimento do IRRF.

Entretanto, a DRJ não conheceu tal parcela componente do saldo negativo vindicado, pois não teria sido oferecido à tributação tal rendimento.

Nesse sentido, conforme quadro exposto à fl. 422, foi reconhecido que a contribuinte teria o rendimento bruto de R\$ 853.780,39 e a retenção na fonte reconhecida de R\$ 170.755,53.

Como dito, as operações de swap teriam rendido à contribuinte R\$ 322.386,52, ensejando a retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 64.477,17.

Não houve declaração desse rendimento na linha 21 da ficha 06A da DIPJ do período, contudo, alega a contribuinte que teriam sido incluídos como “outras receitas financeiras” no valor de R\$ 774.457,50, tal como consta na DIPJ.

A contribuinte acostou trecho do balancete acumulado da conta de rendimentos sobre aplicações financeiras que demonstrariam a congruência dos valores pleiteados.

Contudo, apenas esse trecho da conta contábil não é suficiente para demonstrar o oferecimento à tributação dos rendimentos a título de operações de swap no valor de R\$ 322.386,52.

Somente o livro-diário, em conjunto com o livro-razão e a abertura da conta “outras receitas financeiras” declaradas na DIPJ, teriam o condão de comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos originados de operações de swap.

A saber, o valor declarado na DIPJ nas linhas 20 a 24 não correspondem aos rendimentos brutos que constam às fls. 372 e 373.

Ainda assim, a DRJ reconheceu parcela componente do crédito vindicado no valor total de R\$ 593.671,68 (R\$ 422.916,15 + R\$ 170.755,53).

Não há provas nos autos que confirmem a certeza do crédito pleiteado.

Quanto à questão do IRPJ pago no exterior, nota-se às fls. 376 que há comprovante de arrecadação do imposto de renda no exterior. Porém, novamente, a contribuinte afirma que os rendimentos foram oferecidos à tributação na Linha 08 (Receita da Prestação de Serviços) da Ficha 06A da DIPJ. Ocorre, contudo, que não há a abertura dos valores que compuseram a referida informação em DIPJ, a fim de comprovar o oferecimento à tributação dessas receitas e nem a abertura da escrituração contábil e fiscal atestando essa alegação.

Mais uma vez, o mero erro de informação em DIPJ é superável, porém, cabe à contribuinte abrir sua escrituração contábil, explicá-la de forma objetiva e recompor os valores que foram contabilizados “incorretamente” e transpassados à DIPJ também da maneira “incorreta”.

Sem essa prova *direta*, não há como superar o óbice probatório para reconhecer o direito creditório, pois, nos termos da Súmula CARF nº 80, deve-se comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos para adicionar o IRRF recolhido no saldo negativo pleiteado e a adição as receitas de prestação de serviços no exterior, que deram azo ao pagamento do imposto de renda no exterior – o que não foi comprovado.

Portanto, deve-se negar provimento à pretensão recursal.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas